



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.057 - RS (2011/0029599-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.

Agravo regimental da União parcialmente provido.

Agravo regimental dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da União; julgou prejudicado o agravo regimental de Adão Niro Duarte de Vasconcelos e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.057 - RS (2011/0029599-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interposto pela UNIÃO e por ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 139, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Descabe a incidência de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, exceção feita apenas quando o valor executado ficar abaixo de sessenta salários mínimos.

2. Agravo de instrumento improvido." "

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 204, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Pugna a União pela necessidade de reformar a decisão monocrática recorrida, para, no sentido tradicionalmente defendido por essa Corte, reconhecer a unicidade de honorários a serem fixados, os quais abrangem tanto os embargos à execução quanto a execução propriamente dita. Aduz, ainda, caso seja permitida a cumulação de honorários, há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do CPC), na soma das duas verbas.

ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS repisam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do recurso especial nas razões do agravo regimental

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.057 - RS (2011/0029599-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%.

Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.

Agravo regimental da União parcialmente provido.

Agravo regimental dos particulares prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO

Discute-se, em agravo de instrumento, a provisoriedade dos honorários fixados na ação de execução.

Como visto, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do STJ, a respeito do cabimento de honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas.

A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios:

1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução;

2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações;

3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento.

2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos.

4. Agravo regimental provido em parte."

(AgRg no REsp 1.161.902/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS.

1. O valor dos honorários advocatícios fixados pelo juiz provisoriamente deverão ser cumulados com o quantum estabelecido nos embargos do devedor eventualmente opostos, observando-se o limite de 20% do valor executado.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.217.921/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 12.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULAÇÃO. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo 'os dois feitos'.

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CUSTAS E DESPESAS RATEADAS EM IGUALDADE.

(...)

2. Opostos os embargos à execução, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade daquele que restar vencido, substituindo-se o percentual ou o valor inicialmente deferido na execução por aquele arbitrado nos embargos, conforme a orientação que desta Corte (cf.: REsp. n.º 243846/SP, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/05/2003). Assim, no caso de ser cada parte, reciprocamente, vencedora e vencida, aplica-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, conforme entendeu a instância ordinária.

3. Recurso especial parcialmente provido apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC."

(REsp 1.198.768/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É possível a fixação de honorários em Execução embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

2. Não houve manifestação do Tribunal de origem quanto a eventuais honorários devidos nos Embargos, ou sua possibilidade de cumulação com aqueles devidos na Execução.

3. Ademais, o estabelecimento de honorários no início da Execução é provisório, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no julgamento dos Embargos à Execução.

4. O pleito da União quanto à quantificação definitiva dos honorários é precoce, pois o juiz de origem somente a analisará ao julgar os Embargos. Não há, nesse aspecto, interesse recursal, nem preclusão.

5. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.230.617/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010.)

Arrematando, os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a ação de execução e para a ação de embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas.

Entretanto, essa autonomia da execução e dos embargos não ostenta caráter absoluto.

A cumulação de honorários somente ocorre se houver, simultaneamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos; mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei.

Nos casos de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando-se em consideração o grau de sucumbência verificado em cada um dos processos.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que 'mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ' (ERESP 81.755/SC, Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

2. A cumulação de honorários, todavia, somente ocorre se houver, cumulativamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos, sendo que, mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei ou, se for o caso, recomendados pelos critérios de equidade (CPC, art. 21, §§ 3º e 4º). Para as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbimento verificado em cada um dos processos.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.162.666/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 4.6.2010.)

Desse modo, mantenho o cabimento da condenação da verba honorária tanto na ação de execução, quanto nos embargos, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas.

DO AGRAVO REGIMENTAL DE ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS

Os agravantes, ao repisar os fundamentos do recurso especial nas razões do agravo regimental, não trouxeram argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONTRATUAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA. PRECEDENTES. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tratando-se de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização. Precedentes.

2. No que tange à insurgência relativa aos índices de correção monetária, a agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não particularizou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo aresto atacado, e sendo certo que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos -, a alegação genérica de ofensa à lei ou mera transcrição caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular n. 284 do STF.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 185.909/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERGUS. ABONO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca do reconhecimento do benefício, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A deficiência da fundamentação da insurgência recursal sobre a prescrição, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

3. Ao firmar a conclusão acerca dos honorários advocatícios e da necessidade da prova pericial, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 68.571/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o recurso fica prejudicado o recurso dos servidores, diante do decidido no agravo regimental da União.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental da União, apenas para reconhecer a limitação de 20% ao somatório das verbas honorárias.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0029599-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.237.057 / RS

Números Origem: 200904000000933 9010014096

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO NIRO DUARTE DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental da União; julgou prejudicado o agravo regimental de Adão Niro Duarte de Vasconcelos e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.